



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 460 ,
de 22/10/2008

Processo nº: 54.486

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 844

VOLUME I

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Arquive-se.

W. Laurpedi
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allan Fedi Diretora 18/09/08	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 18/09/08	CJA CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 1302	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls.	03
proc.	54.486
	fl

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/08 13:19 054486

OF. GP.L. nº 661/2008

Processo nº 21.863-7/2008

Jundiaí, 15 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade aprovar o novo **Código Tributário do Município de Jundiaí** e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/08 *Log*

Processo nº 21.863-7/2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo

fls. 04
proc. 54.486
jl

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CGFO
Presidente
23/09/2008

APROVADO
Presidente
14/10/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 844

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. <u>05</u>
proc. <u>57.486</u>
<u>HL</u>

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10%(dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - remissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- IV - a prescrição e a decadência;
- V - a conversão de depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III
Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV
Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;
- III - a contribuição de melhoria;
- IV - as multas por infração;
- V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

fls.	11
prec.	Sl. 486
	ll

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**Seção I
Do Termo de Fiscalização**

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

**Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos**

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).
- III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por cinco membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil 33ª subseção de São Paulo;
- III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I – violarem disposição literal de lei;
- II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;
- III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II
Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III
Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's ;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94,95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

**Seção I
Dos Direitos**

Art. 88. São direitos do contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
- VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nº.	22
PROC.	91.486
	K

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

**CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 97. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 25
proc. 54.486
ll

destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;
- II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III
Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações:
 - a) de 30 (trinta) dias, contados da:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

**Seção VI
Da Isenção**

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III – no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 137. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 31
proc. 54.486
ll

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção II
Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;
- b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II – quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III – nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art.142. São contribuintes do imposto:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários.

Art.143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V
Da Arrecadação

Art.144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI
Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII
Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção VIII
Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.
- V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção III
Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.

VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiaí à Prefeitura Municipal de Jundiaí.

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI
Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

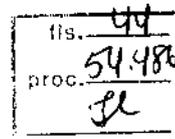
I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

- I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;
- II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;
- III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;
- IV - à impressão de livros e documentos fiscais;
- V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII
Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art. 170.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
- V - a Fiscalização da higiene e saúde.
- VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV
Do Lançamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

**Subseção I
Da Isenção**

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls.	57
proc.	54.486
	JL

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.
- IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.

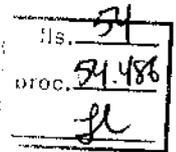
§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

**Subseção II
Da Isenção**

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.
- IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

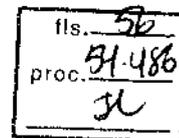
**Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.



fls.	57
proc.	54.486
	fl

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção III
Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI
Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**Seção II
Da Base de Cálculo**

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

**Seção III
Do Lançamento**

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV
Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V
Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI
Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- V - mercados e entrepostos;
- VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;
- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls.	61
proc.	54.486
	ju

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

**Seção II
Dos Impostos**

**Subseção I
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM's atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) UFM's;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM's;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. <u>64</u>
proc. <u>54-486</u>
<u>ll</u>

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM's;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexecução ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;
- c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro;
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 65
proc. 54.486
fl

- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;
- m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;
- n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.
- o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III
Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:
 - a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
 - b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.
- II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;
- III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

fls. 66
proc. 54.486
fl

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;
- II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
- II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
- II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II
Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;
Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;
Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;
Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;
Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;
Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;
Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;
Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;
Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;
Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;
Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;
Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;
Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ils.	69
proc.	54.488
	fl

3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
4.01	Medicina e	4.01.01	Medicina	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	biomedicina.			
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 31
 proc. 54.486
ll

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2
		6.04.02	Dança	2
		6.04.03	Outros Esportes.	2
		6.04.04	Natação	2
		6.04.05	Artes Marciais	2
		6.04.06	Futebol	2
		6.04.07	Tênis	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 43
proc. 54.486
ll

		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls.	74
proc.	54.486
	lu

		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.)	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fis. <i>K</i>
proc. <i>54.486</i>
<i>SC</i>

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.07	Serviço de Marmoraria	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesanais e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls.	77
proc.	51.486
	ll

		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Auto Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 99
 proc. 54.486
ll

	serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).			
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGENERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 80
proc. 54.486
ll

	direitos de propriedade industrial, artística ou literária.			
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 82
proc. 54.486
H

		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 84
 proc. 51.486
RL

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 85
proc. 54.486
pl

	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.			
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 87
 proc. 54.486
 JL

	financeira e congêneres.			
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas;	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 88
proc. 54-486
H

	acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 89
 proc. 51.480
 JU

	automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			
		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 90
 proc. 51.486
 PL

	crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissionária Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGENERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 912
proc. 01.486
PL

		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	serviço.			
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções;(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fis. 014
proc. 51.486
JL

		17.11.02	Administração de imóveis	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de co-seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 95
proc. 51.486
fl

	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.			
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25.	SERVIÇOS FUNERARIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	3
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fol. 97
proc. 54.486
fl

		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES			
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fis. 100
 proc. 54.486
fl

ANEXO I-A

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM**

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 101
proc. 54.486
JL

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE
 FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ² 4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 103
proc. 54.486
JK

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	VLR EM UFM	
		SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 105
 proc. 51.486
 JL

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigrangeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full collar ", " front light " e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 109
proc. 54.486
fl

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que versa sobre a aprovação do Novo Código Tributário do Município.

A legislação tributária municipal vigente data de idos de 1990, tendo incorporado ao longo desses anos, as alterações introduzidas por diplomas legais federais, mediante consolidação da legislação na forma autorizada pelo art. 212 da Lei Federal nº 5.172/66.

Certo é que o Administrador Público no desempenho de seu mister deve estar atento aos anseios sociais, o que implica, necessariamente, em reexame da carga tributária, respeitando a capacidade contributiva dos contribuintes e os objetivos sócio-econômicos da Administração Municipal, sendo esse, um dos fatores que levaram a realização de estudos, que contou, inclusive com a contratação de consultoria especializada para adequação das leis vigentes.

As alterações introduzidas no âmbito da legislação federal, em respeito ao comando contido no art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, consubstanciadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a obrigatoriedade da adoção, por parte do Municípios de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, contribui de igual forma, para a implementação de ações no plano municipal nesse sentido, objetivando o estímulo ao empreendedorismo. ✓

Cotejando as disposições legais vigentes, com a proposta ora encaminhada, temos como relevantes e merecedoras de destaque, as seguintes alterações:

Estrutura mais simplificada, com dois livros distintos, o primeiro deles dispondo sobre as regras gerais e o segundo versando sobre as espécies tributárias.

No primeiro livro foram introduzidos aprimoramentos no que diz respeito ao processo administrativo tributário e aos direitos dos contribuintes.

No segundo livro foram aprimoradas as redações de cada espécie tributária.

No que tange ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, as alterações introduzidas foram irrelevantes, representadas pela adequação da redação de alguns artigos. ✓

Com relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis- ITBI, além da atualização do texto, procurou-se adequar os benefícios fiscais até então vigentes à realidade do mercado imobiliário, o que implicou na elevação do valor máximo atribuído para aplicação de alíquota reduzida de 0,5%, na forma prevista no art. 141, inciso I, alínea "a" da propositura. ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Foram introduzidas ainda, alterações nas alíquotas incidentes no ITBI, passando do percentual atual de 2% para 2,5% .✓

Estabelece-se ainda, a concessão de benefício fiscal para as Microempresas-ME ou Empresas de Pequeno Porte- EPP, mediante a instituição de alíquota de 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos). ✓

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequou-se às exigências instituídas através do Simples Nacional, bem como foram introduzidos os requisitos para tributação dos serviços dos cartórios, a par de ferramentas para evitar a sonegação fiscal por parte de empresas sediadas em outros Municípios. ✓

Com relação ainda a esse tributo numa política de justiça fiscal, com base na experiência vivenciada foram introduzidas reduções de alíquotas em determinados itens da Lista de Serviços, como é o caso das academias de ginásticas, paisagismo, tinturaria e lavanderia, serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, etc.

No plano das taxas foi alterada a sistemática das tabelas, fundindo-se o valor cobrado com outras existentes, sem , todavia, implicar em majoração tributária, como é o caso da taxa de localização e funcionamento que serão cobradas conjuntamente.

Relativamente aos valores cobrados pela Vigilância Sanitária, foi incluída previsão remetendo a matéria para legislação estadual pertinente, ante à ausência de Código Sanitário do Município. ✓

No que concerne a taxa de coleta de lixo ficaram mantidas as disposições vigentes.

As disposições referentes à Contribuição de Melhoria passaram por revisão em suas respectivas redações.

Como inovação ainda, a propositura contempla disciplina sobre os preços públicos, os quais foram reestruturados e a redação foi simplificada.

No que tange à imputação de penalidades, no Capítulo referente às multas não houve alteração significativa, apenas a simplificação da redação.

Esclareça-se, por relevante, que não foi instituído qualquer tributo novo através do projeto proposto.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha o projeto de lei complementar, as análises referentes à renúncia da receita, e de impacto orçamentário-financeiro.

Em face do alcance social da matéria, estamos certos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a sua aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 538

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 844

PROCESSO Nº 54.486

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine:

- 1) o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para instruir o feito com cópia das leis complementares relacionadas às fls. 67, que serão revogadas com a aprovação da presente propositura e, uma vez atendido este aspecto formal,
- 2) encaminhar os autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 109 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto e, ato contínuo,
- 3) em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), sugerimos à Presidência da Casa que o projeto venha a ser pautado e debatido em audiência pública, uma vez que o Código Tributário Municipal estará intimamente ligado à composição das leis orçamentárias do Município, e terá reflexos oriundos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a realização de audiência pública nessas hipóteses, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, o Secretário Municipal de Finanças e servidores do órgão para apresentar os esclarecimentos cabíveis, além das entidades que entender pertinentes.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José

PA



Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

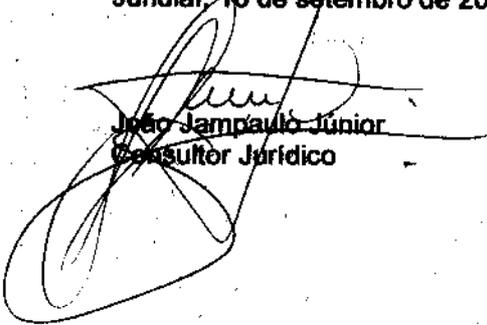
Alertamos para o fato de a tramitação e aprovação da norma ter que obedecer ao princípio da Anualidade Tributária³ - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003⁴, que instituiu a noventena para entrada em vigor da lei tributária.

Outrossim, como se trata de proposta instituindo codificação, deverá obedecer o disposto no art. 169⁵, § 1º, do Regimento Interno da Casa, no que concerne a prazo em dobro para oitiva das comissões.

Uma vez juntados ao processo os documentos pedidos à Diretoria Legislativa, o estudo da Diretoria Financeira e os produzidos em sede de audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de setembro de 2008.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano 1 vol, 1, nº 8, novembro de 2001 - Salvador-BA.

³ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

⁴ Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

⁵ Diz o art. 169 do Regimento Interno: "O projeto de codificação depois de protocolado, será encaminhado à Consultoria Jurídica independentemente da leitura resumida no Expediente".

"§ 1º - Instruído em o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões competentes contando-se em dobro os prazos cabíveis ao relator e à comissão".



LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 13 DE AGOSTO DE 1992

Altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 83 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - U.F.M.;

b) pela aplicação de alíquota prevista no inc. II deste artigo, sobre o valor restante;

II - à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fls.2-

Fls. 26
Proc. 8.224
26

fls. 113
proc. 54.486
36

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAEEL FERES MUZAEEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respecti



va regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Jundiá e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração - de Jundiá - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.



§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á



quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiá - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito,-



através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

[Signature]

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 14.219)

fls.	119
proc.	34.486
	HL

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

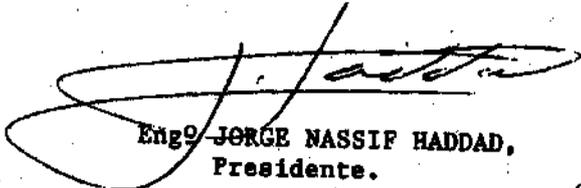
"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

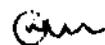
(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.669)

fls.	120
PROC.	54.486
	JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

fls. 121
proc. 54.486
ll

(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

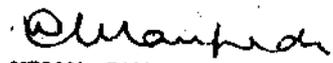
Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

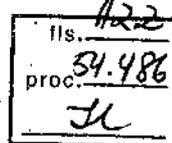
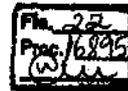

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 21.241-8/94



LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 28 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV no exercício de 1995 e extingui-lo ao final deste.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - O artigo 100 da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

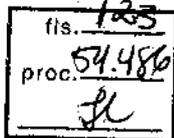
"Art. 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplicam as alíquotas:

- I - de 3% (três por cento), até o exercício financeiro de 1994;
- II - de 1,5% (um e meio por cento), no exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Artigo 2º - A eliminação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos decorrentes da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando nesta data revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990:

- I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º;



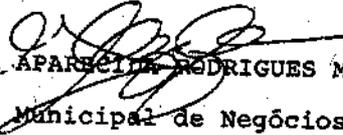
II - os artigos 96 e 113.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

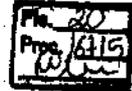
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. -



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.715)



fls. 124
proc. 54.486
ll

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

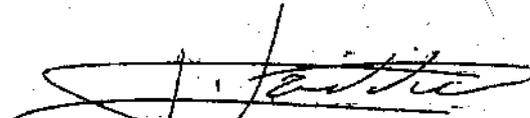
Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local.

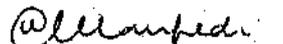
"Parágrafo único. Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.536)

Fls. 83
Proc. 15536
DUN

fls. 125
proc. 64.476
JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 19 (...)

(...)

"Art. 47. (...)

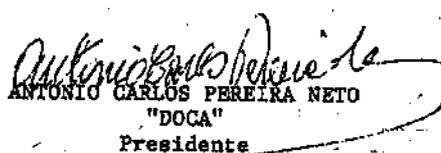
(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dela deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

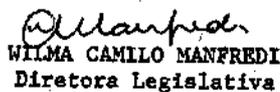
a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:

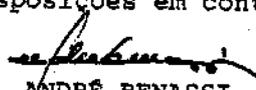
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:".

Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Substituto



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	4,000
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	2,000
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	4,000
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	0,250
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de 500 m ² - por metro quadrado....	0,003

aa2



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	1,0
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	2,0
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados.....	0,4
c) com 011 a 030 empregados.....	0,6
d) com 031 a 050 empregados.....	0,8
e) com 051 a 100 empregados.....	1,0
f) com 101 a 300 empregados.....	2,0
g) com 301 a 500 empregados.....	4,0
h) com 501 a 700 empregados.....	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados.....	8,0
j) com mais de 1.000 empregados.....	10,0

222



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
 COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM ÍNDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis (acima de 2 m ²).....	2,00	
2 - Placas (até 2 m ²).....	0,50	
3 - Letreiros		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,20	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,50	
c) em faixas.....	0,20	
4 - Cartazes, para afixação.....		0,10
5 - Programas, para afixação.....		0,05
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).....		0,02

282



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

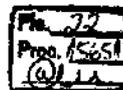
ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1ª categoria.....	4,2968
2ª categoria.....	1,7168
3ª categoria.....	0,8542
4ª categoria.....	0,3321
5ª categoria.....	0,1551
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,1551
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.....	0,1551

402




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.651)



fls. 131
proc. 51.486
H

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Im posto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

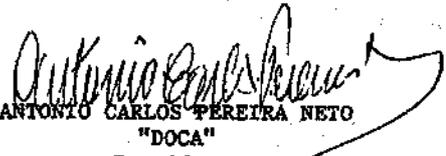
"Art. 37. (...)

(...)

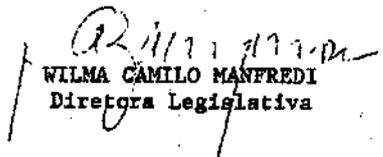
"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se a locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

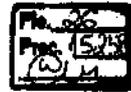

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.258)



fls. 132
proc. 54.486
A

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 37. (...)

(...)

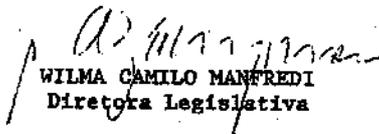
"XIV - empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

20 x 25 cm

80



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.754)

Fis. 24
Proc. 13334

fls. 133
proc. 54.486
JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m² de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

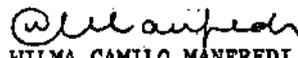
- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m² e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e esta nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

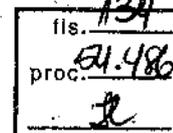
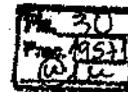

ANTONIO CARLOS PEREIRA NERO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

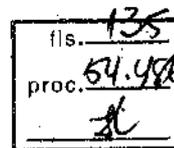
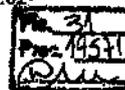
- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 2º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo



funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - vigilância e combate a sinistros.

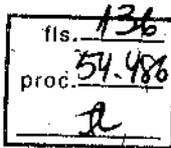
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 6º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 7º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

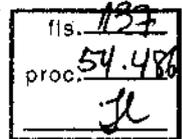
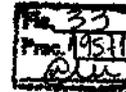
II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



loais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

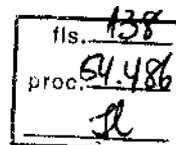
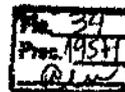
II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Art. 13 - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a



utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Art. 15 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

CAPÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 16 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

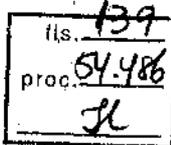
- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pessoas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

Art. 17 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

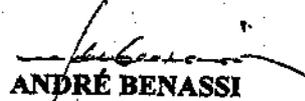
Art. 18 - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

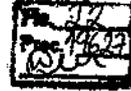
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

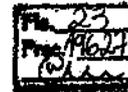
Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.



Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

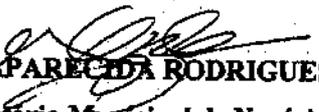
Art 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

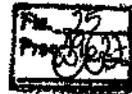
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 10	0,22	0,01	0,01
2a. fx 11 a 15	0,22	0,02	0,02
3a. fx 16 a 20	0,22	0,03	0,03
4a. fx 21 a 30	0,22	0,04	0,04
5a. fx 31 a 50	0,22	0,05	0,05
6a. fx 51 a 80	0,22	0,06	0,06
7a. fx acima de 80	0,22	0,07	0,07

CATEGORIA COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 15	0,22	0,02	0,02
2a. fx 16 a 25	0,22	0,03	0,03
3a. fx 26 a 35	0,22	0,04	0,04
4a. fx 36 a 45	0,22	0,06	0,06
5a. fx acima de 45	0,22	0,08	0,08

CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 50	0,22	0,07	0,07
2a. fx 51 a 100	0,22	0,09	0,09
3a. fx 100 a 500	0,22	0,10	0,10
4a. fx 501 a 10000	0,22	0,12	0,12
5a. fx acima de 10000	0,22	0,14	0,14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 14.527-6/95-



fls.	114
proc.	14.527
	ll

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996

Revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95, para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

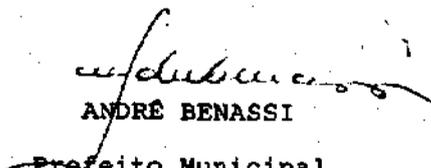
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 06 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 1º; os incisos II, III e IV do artigo 4º; os artigos 12 e seus incisos I, II e III; 13; 14; 15 e seu parágrafo único; 16 e seus incisos I, II, III, IV e V; 17, seus incisos I e II e seu parágrafo único e 18; todos da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a cancelar os lançamentos das taxas de serviços públicos a que se reporta o artigo anterior.

Art. 3º - O valor das taxas de serviços públicos ora revogadas, e já recolhido pelo contribuinte, será devolvido mediante requerimento do interessado com a comprovação do recolhimento efetuado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de novembro de 1995.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei Compl. nº 175/96

-fls.02-



fls. 145
proc. 64.486
ll

cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



LEI COMPLEMENTAR Nº 176. DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 45. (...)

“§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

“Art. 47. (...)

“I - (...)

“II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas

Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

"Art. 73. (...)

(...)

“§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

“§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 3

(trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

“1 - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

“§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

“§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 11 - Nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

“§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 4

desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

"Art. 74. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 77. (...)

(...)

"X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

(...)

"Art. 83. (...)

"I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação -

S.F.H.:

- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscientos reais);

(...)

"Art. 93. (...)



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 5

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 94. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)

“Art. 123. Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, § 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes:

“§ 1º (...)

“I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

“§ 2º Pelo descumprimento das exigências de que tratam os arts. 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 6

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“§ 3º Pelo descumprimento das exigências de que trata o art. 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais).

(...)

“Art. 163. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 169. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

“§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objetos ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 7

“§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado

“§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subsequentes.

“Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

“Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

“Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

“SEÇÃO III “DA COMPENSAÇÃO

“Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

“SEÇÃO IV “DA REMISSÃO

(...)

(...)

“Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar.”

M



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 8

Art. 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1.996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3º - O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

"TABELA Nº 1

fls. 154
proc. 54.486
A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CALCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Aliquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).	18,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
41 - Organização de festas e recepções: "buffer" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	16,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaçem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trapaças.	18,50	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	5
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e dorçação de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,60	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3



S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultar em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	78,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"

fis. 164
proc. 54.496
JL

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES	R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.	1,25
2 - Outros produtos.	1,30
3 - Atividades em geral.	1,30
Cálculo semestral: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.	
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.	50,00
2 - Outros produtos.	100,00
3 - Atividades em geral.	100,00
Nota: Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.	



TABELA Nº 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
CÁLCULO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	6,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m²/área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	0,148
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m²/área abrangida	0,166
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m²/área construída	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m²/área total	0,0148
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada.	m²/área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m².		18,50
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m².	m²/área anexada	0,0018
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,48
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes, andaimes, plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m²/área	0,0703



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por anc.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	146,00	
2 - Placas (até 2m²).	18,50	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m².	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afixação.		3,70
5 - Programas, para afixação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).		0,74"



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	RS
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92



LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 28 DE MAIO DE 1.996

Reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1.992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativo-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 4º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - encaminhar ao Prefeito sugestões para adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 5º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;



II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação em lista sêxtupla, pela Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário.

Art. 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos mesmos.

§ 1º - A eleição para escolha do Presidente e da Secretaria da JURAD dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do Presidente e dos membros da JURAD, será de um ano, não sendo admitida a recondução, e extinguir-se-á automaticamente ao término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;



VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 8º - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 9º - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O Presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Art. 10 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 11 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

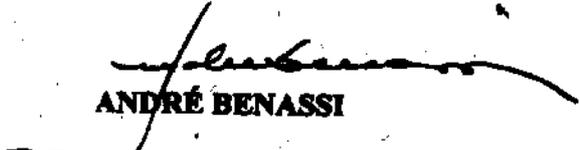


Art. 12 - Da decisão proferida será intimado o recorrente, através de publicação resumida do ato, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 - Os membros da JURAD receberão, para desempenho de suas funções, gratificação a ser fixada pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 14 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 081, de 06 de agosto de 1.993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

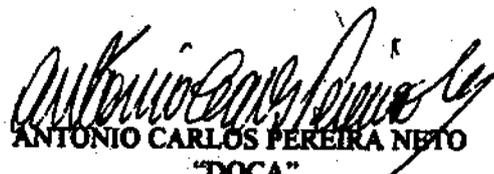
II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, dos quais sejam locatárias.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art. 2º O Prefeito Municipal é autorizado a remittir os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls.	173
proc.	51.486
	<i>h</i>

(Lei Complementar nº 204 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

fls. 174
 proc. 54.486
 JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento de crédito tributária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura."

"Art. 29 (...)

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."

"Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal."

"Art. 45 (...)

(...)



§ 3º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da

Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.”

“Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”

“Art. 55 (...)

(...)

§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”

“Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.



fls.	176
proc.	54.486
	IL

§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Artigo 2º - O item nº 20 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

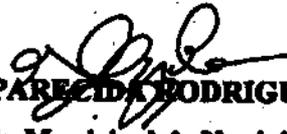
"20 - Assistência Técnica:

- | | |
|--|----|
| a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... | 1% |
| b) demais..... | 4% |

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código Tributário, para revogar previsão de isenção do ISS aos estabelecimentos de ensino que colocarem bolsas de estudo à disposição da Prefeitura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal).

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL CADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.999

Disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A realização de feiras e/ou exposições de roupas, acessórios de moda, calçados e móveis, com venda direta ao consumidor, em estabelecimentos comerciais ou em edificações erigidas para essa finalidade, fica disciplinada por esta lei complementar.

Art. 2º - O requerimento referente à realização de feiras e/ou exposições será firmado pelo promotor do evento, juntamente com o proprietário do estabelecimento a ser utilizado, ou por seu representante legal, e instruído com os seguintes documentos:

- I - planta aprovada do local onde será realizado o evento;**
- II - alvará de funcionamento;**
- III - habite-se;**
- IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- V - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;**
- VI - comprovante de licenciamento de exercício de atividade junto aos órgãos públicos, tanto do promotor do evento como dos participantes;**
- VII - croqui do local do evento com a indicação da entrada, posição dos boxes, sanitários, áreas de circulação, saídas de emergência, praça de alimentação, estacionamento e demais dependências destinadas ao evento, conforme o caso.**

Art. 3º - O promotor do evento deverá recolher aos cofres públicos a taxa para realização de feiras e exposições, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

§ 1º. O valor da taxa para realização de feiras e exposições será calculado considerando a área total a ser utilizada no evento.

§ 2º. Considera-se como área total aquela a ser utilizada na forma indicada no croqui apresentado, conforme inciso VII do art. 2º desta lei complementar.

Art. 4º - Do indeferimento dos pedidos para realização de feiras e/ou exposições de que trata esta lei complementar caberá recurso ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, que proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. n° 289/99)

180
fis. 54-486
proc. JL

Art. 5° - O período de realização das feiras e/ou exposições indicado no requerimento a que alude o art. 2° desta lei complementar não poderá ser prorrogado.

Art. 6° - As feiras e/ou exposições realizada em próprios municipais ficam isentas do pagamento de taxas e apresentação de aprovação de projetos.

Art. 7° - As feiras e/ou exposições que não tenham por finalidade a venda direta do produto ao consumidor poderão ser realizadas neste Município, desde que atendidas as disposições legais vigentes e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8° - O descumprimento às disposições desta lei complementar implicará na imposição de multa, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da interdição do local pelo Poder Público, devendo, nesse caso, restar justificados os motivos que autorizaram a interdição.

Art. 9° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL BABAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os serviços constantes dos itens nºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
"01 - Vetado.		
"22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		2
"23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:		
a) quando prestados por sociedades de economia mista		0,5
b) demais		2
"42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:		
a) administração de consórcio		3
b) demais		5



"49 - Vetado.

"78 - *Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:*

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) equipamentos para transporte | 2 |
| b) demais | 4 |

"84 - *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):*

- | | | |
|------------------|-------|---|
| a) telemarketing | 0,5 | |
| b) demais | 39,53 | 4 |

"96 - *Transporte de natureza estritamente municipal:*

- | | | |
|--|-------|----|
| a) permissionária de transporte coletivo | 1 | |
| b) demais | 31,62 | 3" |

Art. 2º - Fica revogado o § 4º. do artigo 55 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar nº. 241, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do § 1º. do artigo 73 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

"§ 1º. (...)

" I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 298/99)

fls. 183
proc. 24486
gl

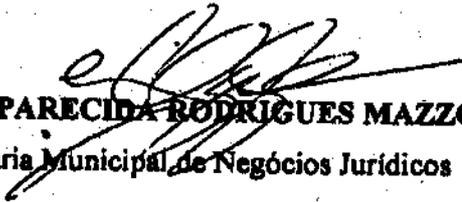
"II - falta de retenção do imposto devido – multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte – multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente."

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(Proc. 29.078)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

PARTE B

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º. (...)

<i>"Serviços</i>	<i>Coluna I</i>	<i>Coluna II</i>
	<i>RS</i>	<i>(%)</i>
"01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres e dentistas e profissionais liberais da saúde	0,5 UFM	
(...)		
"49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação desde que não abrangidos nos itens 44 a 47, de:		
a) bens móveis	0,75 UFM	5
b) bens imóveis	0,75 UFM	1,5"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para prever incidência de ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela I anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 – (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 45 – (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 319/00)

fls.	186
proc.	31.486
	SL

Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens n.ºs. 21, 22, 49 e 84 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Serviços	Coluna I R\$	Coluna II %
(...)		
<i>21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	2
<i>22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>		2
(...)		
<i>49 – Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:</i>		
<i>a) Administração de cartões de crédito.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	5
(...)		

fts.	188
proc.	54486
	2

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

a) Telemarketing.....		0,25
b) Demais Serviços.....	44,55	4"
(...)		

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



fls. 189
proc. 54.48
ll

LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não-tributários na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 2 e 3, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82 - (...)

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata este artigo". (NR)

"Art. 249 - (...)

c - mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



"TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS.

ATIVIDADES	RS
------------	----

1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	1.600,00
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	800,00
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	1.600,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósito fechado:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	100,00
mais de 50 m ² até 100 m ²	200,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	300,00
mais de 300 m ² até 500 m ²	400,00
mais de 500 m ² até 1.600 m ² - por metro quadrado	1,00
mais de 1.600 m ²	1.600,00"

JK



"TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE
ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	800,00
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	400,00
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	800,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósito fechado:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	50,00
mais de 50 m ² até 100 m ²	100,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	150,00
mais de 300 m ² até 500 m ²	200,00
mais de 500 m ² até 1.600 m ² por metro quadrado	0,50
mais de 1.600 m ²	800,00"



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.628)

fis. 192
proc. 54.488
fl.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 435. DE 19 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do Inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

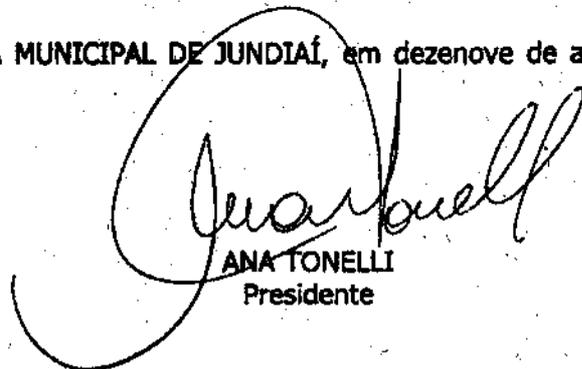
fls.	193
proc.	31.486
	ll

(Lei Complementar nº. 435/06 - fls. 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

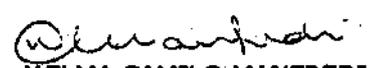
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 194
proc. 54.486
jl

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS
Em atendimento aos arts. 18 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Realizado 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	381.145.908	419.296.284	408.184.800	518.122.700	538.847.701
RECEITA TRIBUTÁRIA	108.064.128	123.370.386	126.531.821	141.882.886	147.872.001
IPTU	34.255.880	39.368.342	44.500.000	48.280.000	48.131.200
ISS	37.259.514	52.402.781	56.300.000	58.552.000	60.864.000
ITBI	5.517.800	5.087.001	6.700.000	6.988.000	7.248.720
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	26.482.362	29.031.821	30.192.886	31.400.001
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO			23.078.500	24.001.840	24.981.708
Receita Previdenciária					
Outras Contribuições					
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA					
Receita Patrimonial	27.300.000	10.029.000	23.418.284	24.355.015	25.328.218
(-) Aplicações Financeiras	(27.309.880)	(10.829.000)	(23.418.284)	(24.355.015)	(25.329.218)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	247.007.388	284.498.558	295.878.501	307.713.841
FPM	18.700.891	18.617.085	21.000.000	21.840.000	22.713.800
ICMS	125.423.370	152.472.573	175.500.000	182.520.000	189.820.800
Outras Transferências Correntes	65.271.010	76.817.730	87.998.558	91.518.501	95.179.241
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	48.001.510	54.088.310	56.249.783	58.499.753
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	8.033.538	10.850.910	11.284.948	11.736.344
Operações de Crédito (III)	10.865.888	7.037.900	10.550.910	10.072.948	11.411.884
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331				
Alienação de Ativos (V)	1.281.500	106.000	300.000	312.000	324.480
Transferências de Capital	1.027.485	1.348.945			
Convênios		1.348.945			
Outras Transferências de Capital					
Outras Receitas de Capital		442.004			
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II + III + IV + V)	1.027.485	1.789.549			
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)	382.173.401	421.077.633	408.184.800	518.122.700	538.847.701

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Realizado 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	348.958.151	350.831.135	449.218.377	487.187.112	485.874.597
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	182.590.955	241.307.144	250.958.430	260.997.807
Juros e Encargos da Dívida (IX)	18.535.758	18.774.183	22.530.000	23.431.200	24.368.448
Outras Despesas Correntes	155.647.813	199.465.997	185.381.233	182.798.482	200.508.342
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (IX) = (VIII - IX)	327.422.394	332.056.953	426.688.377	442.755.912	481.508.149
DESPESAS DE CAPITAL (X)	47.834.418	50.337.195	79.275.887	82.448.933	85.744.810
Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito)	42.072.501	50.387.888	44.081.297	45.844.853	47.878.439
Investimentos Financeiros	603.337				
Concessão de Empréstimos (XII)					
Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado (XIII)			25.514.500	26.535.000	27.500.483
Demais Investimentos Financeiros					
Amortização da Dívida (XIV)	4.814.455	5.069.309	9.060.000	10.087.200	10.486.888
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (X - XII - XIII - XIV)	43.019.903	50.367.586	44.081.297	45.844.853	47.878.439
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			284.000	274.500	285.542
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (IX + XV + XVI)	370.442.356	382.424.538	471.033.774	488.875.125	509.470.130

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs	21.710.901	21.567.701	23.852.248		
RESULTADO PRIMÁRIO (VI - XVII - XVIII)	43.441.945	60.210.695	51.013.485	28.247.605	20.377.571

Valores envolvidos no PL

Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá	2.400.000,00	2.592.000	2.799.300
Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL	2.400.000,00	2.592.000	2.799.300

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor; negativo < R\$ 0,00 = sem impacto; sem impacto ou zero = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



Proc. 54.486

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 538, da Consultoria Jurídica (fls. 110 e 111).

[Signature]
Presidente
19/09/2008

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Signature]
Diretoria Legislativa
19/09/2008



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0069/2008

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 538 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 844, de autoria do Prefeito Municipal, que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

A presente propositura vem instruída com 291 (duzentos e noventa e um) artigos - fls. 04/67 - e os seguintes anexos:

- a-) ANEXO I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - fls. 68/99;
- b-) ANEXO I-A - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM - fls. 100/101;
- c-) ANEXO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - fls. 102;
- d-) ANEXO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE - fls. 103;
- e-) ANEXO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES - fls. 104/105; e
- f-) ANEXO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE - fls. 106;

Além disso, o mesmo vem constituído de 02 (dois) livros com a matéria assim distribuída:


19 1



- a-) **"LIVRO I – Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal."** (grifo nosso)
- b-) **"LIVRO II – Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas."** (grifo nosso)

Destaca-se no presente projeto o art. 6º e seus parágrafos que dispõe que quaisquer atualizações de débitos para com a Fazenda Pública Municipal terão como parâmetro o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Institui também a Unidade Fiscal do Município – UFM – que vigorará com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos), a qual será atualizada anualmente pelo índice acima apontado.

Analisando-se os demais itens do projeto, temos que o mesmo não institui nenhum novo tributo ao contribuinte. Busca, entre outras coisas, adequar o Código Tributário Municipal aos tempos atuais com as alterações introduzidas pela legislação federal, principalmente no que concerne ao artigo 146, alínea "d", da Constituição Federal, consubstanciada na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a obrigatoriedade da adoção por parte dos municípios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, para implementação de ações que objetivem o estímulo ao empreendedorismo.

Busca também a propositura em questão aprimorar as redações de cada espécie tributária.



Em relação ao IPTU as alterações introduzidas foram irrelevantes, pois as mesmas foram representadas apenas por adequação da redação de alguns artigos.

Destacamos o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, cujos valores foram adequados à realidade do mercado imobiliário, o que implicou na elevação do valor máximo atribuído para aplicação de alíquota reduzida de 0,5% (meio por cento) na forma prevista no artigo 141, inciso I, alínea "a" da propositura. Foram introduzidas, ainda, alterações nas alíquotas incidentes no ITBI, passando do percentual de 2% para 2,5%.

Adequou-se o ISSQN às exigências instituídas pelo Simples Nacional, bem como foram introduzidos requisitos para tributação dos serviços de cartório, buscando evitar desse modo sonegação de impostos por parte de empresas sediadas em outros municípios.

Introduziu-se, ainda, concessão de benefício fiscal para Empresas de Pequeno Porte - EPP ou Microempresas - ME, mediante a instituição de alíquota de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos).

Com relação aos valores cobrados pela Vigilância Sanitária, foi incluída previsão remetendo a matéria para legislação estadual pertinente, ante à ausência de Código Sanitário do Município.

Foram mantidas as disposições relativas à taxa de coleta de lixo. Contempla, ainda, o presente projeto os preços públicos, que foram reestruturados e tiveram sua redação simplificada.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro temos que a propositura projeta um aumento de receita da ordem de R\$ 1.288.983,69 - sendo que neste valor já estão descontadas as renúncias de receitas - para o exercício de 2009; R\$ 1.353.432,88 para 2010 e R\$ 1.421.104,52 para 2011. Salientamos, que os valores resultantes dos acréscimos e renúncias de receitas estabelecidas na presente proposta não foram computados nas receitas estimadas para o orçamento de 2009 (fls. 109).

30



O presente projeto de lei complementar encontra amparo no PPA 2006-2009, na LDO 2008 e na LOA 2008, atendendo assim aos aspectos dos artigos 11,12 e 14 da Lei federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer.

S.m.j.

Jundiaí, 22 de setembro de 2008.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



Prefeitura do Município de Jundiaí

Data.: 16/12/2005

SMF - Sistema de Elaboração Orçamentária

Hora.: 11:21:18

Relação dos Programas Setoriais - PPA 2006 / 2009

Fls. 200
10

8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Programa 2 AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Objetivo AÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO, EM ATENDIMENTO ÀS COM
PETÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Programa Setorial 2 PROGRAMA DE DURAÇÃO CONTINUADA

Objetivo DAR ATENDIMENTO ÀS AÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO

Justificativa AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE CARATER CONTINUADO

Indicadores

Indicador AUMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Unidade PERCENTUAL

Índice Recente 100,00

Índice Futuro 140,00

Produto MANUTENÇÃO

Público Alvo CONTRIBUINTE

Evolução dos Indicadores - Estimativa Futura

2006	2007	2008	2009
110,00	120,00	130,00	140,00

Prefeitura do Município de Jundiá
 SMF - Sistema de Elaboração Orçamentária
DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS, SETORIAIS E AÇÕES DO PPA 2006 - 2009
POR NATUREZA DA DESPESA

Data: 08/12/2005
 Hora: 17:24:01

Fls. 201
 10.

Secretaria	PROGRAMA	PROPRIO	VINCULADO	TOTAL
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
Programa	2			
	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL AÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO, EM ATENDIMENTO ÀS COM PETÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO E LEGISLAÇÃO VIGENTE.			
Prog. Setorial	2			
	PROGRAMA DE DURAÇÃO CONTINUADA DAR ATENDIMENTO ÀS AÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO			
Indicador	AUMENTO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Ação	1	13.470.310,24	9,00	13.470.310,24
	Natureza da Despesa			
	3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00
	3.2.00.00.00 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.891.303,64	0,00	12.891.303,64
	4.4.00.00.00 INVESTIMENTOS	579.006,60	0,00	579.006,60
	4.5.00.00.00 INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
	4.8.00.00.00 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
Ação	2	1.798.616,65	6.350.800,08	8.149.416,73
	APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL			
	Natureza da Despesa			
	3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00
	3.2.00.00.00 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	846.491,55	0,00	846.491,55
	4.4.00.00.00 INVESTIMENTOS	942.025,00	6.350.800,00	7.292.025,00

(Handwritten signature)

LDO

Prefeitura do Município de Jundiá
PROGRAMA DE TRABALHO POR FONTE DE RECURSO

ELR095

CÓDIGO	Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	PRÓPRIO	VINCULADOS		FUNIDOS	CONVÊNIOS/ OUT. TRANS/ OP. CREDITO	TOTAL
			AUTARQUIA				
04	ADMINISTRAÇÃO	11.075.500,00	0,00		0,00	3.000.000,00	14.075.500,00
04 121	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	75.000,00	0,00		0,00	0,00	75.000,00
04 121 0002	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	75.000,00	0,00		0,00	0,00	75.000,00
04 121 0002 2033	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO PLANEJ.EXEC.ORÇAMENTÁRIA	75.000,00	0,00		0,00	0,00	75.000,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	75.000,00	0,00		0,00	0,00	75.000,00
04 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.957.800,00	0,00		0,00	0,00	1.957.800,00
04 122 0002	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.957.800,00	0,00		0,00	0,00	1.957.800,00
04 122 0002 2026	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.F.)	287.800,00	0,00		0,00	0,00	287.800,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	287.800,00	0,00		0,00	0,00	287.800,00
04 122 0002 2034	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - SMF	1.670.000,00	0,00		0,00	0,00	1.670.000,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	1.670.000,00	0,00		0,00	0,00	1.670.000,00
04 123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	8.813.700,00	0,00		0,00	0,00	8.813.700,00
04 123 0002	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.813.700,00	0,00		0,00	0,00	8.813.700,00
04 123 0002 2028	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	500.000,00	0,00		0,00	0,00	500.000,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	499.000,00	0,00		0,00	0,00	499.000,00
	IMPLANTACÃO DA DIVISÃO DE CONTROLE E AC. ARRECAUAÇÃO	1.000,00	0,00		0,00	0,00	1.000,00
04 123 0002 2006	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS (S.M.F.)	8.313.700,00	0,00		0,00	0,00	8.313.700,00
	MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL	8.313.700,00	0,00		0,00	0,00	8.313.700,00
04 125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	170.000,00	0,00		0,00	0,00	170.000,00
04 125 0002	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	170.000,00	0,00		0,00	0,00	170.000,00
04 125 0002 2031	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	170.000,00	0,00		0,00	0,00	170.000,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	30.000,00	0,00		0,00	0,00	30.000,00
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	140.000,00	0,00		0,00	0,00	140.000,00
04 129	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	2.059.000,00	0,00		0,00	3.000.000,00	5.059.000,00

Handwritten signature and initials.

404

Prefeitura do Município de Jundiá
PROGRAMA DE TRABALHO POR FONTE DE RECURSO

ELR095

CÓDIGO	Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	PRÓPRIO	VINCULADOS		FUNDOS	CONVÊNIOS/ OUT. TRANS/ CP. CREDITO	TOTAL
			AUTARQUIA	FUNDO			
04 129 0002	04 129 0002 1340	2.059.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	5.059.000,00
	04 129 0002 1340	1.304.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	4.304.000,00
	04 129 0002 1340	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	4.100.000,00
	04 129 0002 2027	204.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	204.000,00
	04 129 0002 2027	740.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	740.000,00
	04 129 0002 2028	599.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	599.400,00
		50.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.600,00
		100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
TOTAL		11.075.900,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	14.075.900,00

407



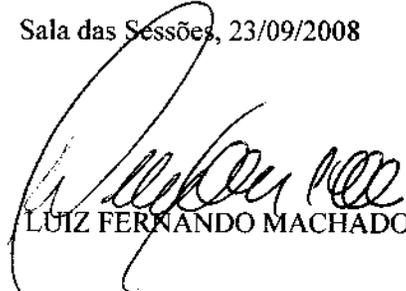
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02369

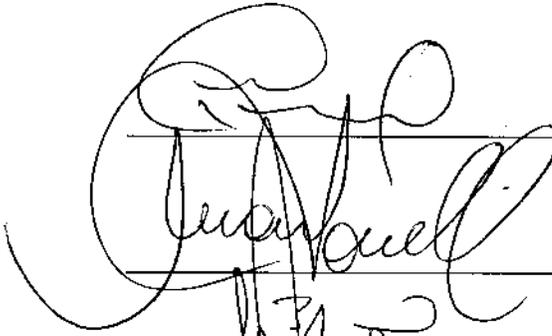
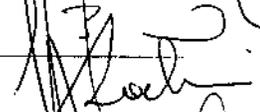
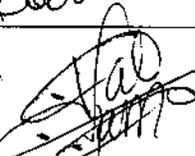
Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 844, de autoria do Prefeito Municipal, que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Defiro.
Providencie-se
PRESIDENTE
3309108

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 844, de autoria do Prefeito Municipal, que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

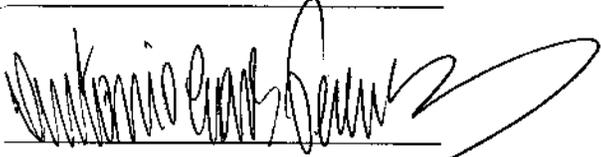
Sala das Sessões, 23/09/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO








AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 92, EM 01 DE OUTUBRO DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844 – PREFEITO MUNICIPAL - Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Jundiaí, 23 de setembro de 2008


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991, e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Of. VE-298/2008

Em 23 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

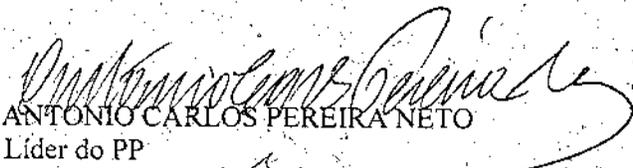
DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 1º de outubro de 2008, estabeleça-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844 – PREFEITO MUNICIPAL - Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O Colégio de Líderes

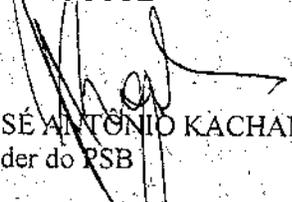

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

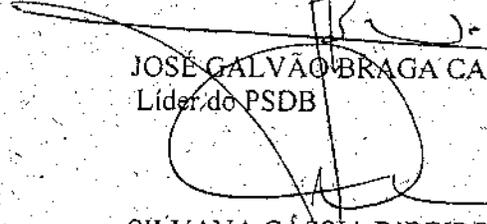

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT


CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL

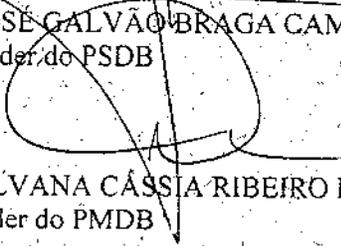

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



14ª. Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 92, EM 1º. DE OUTUBRO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 10h52min

Ata

Mesa: Presidente: José Galvão Braga Campos e Ana Tonelli; Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Antonio Parimoschi; Consultor Tributário, Sr. Edilson Pereira de Godoy; Diretora da Secretaria de Finanças, Srª. Roseli Da Pó; Procuradora da Prefeitura, Srª. Roseli Sereguim.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Enivaldo Ramos de Freitas, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Adilson Rodrigues Rosa, Carlos Alberto Kubitza, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, José Carlos Ferreira Dias, Luiz Fernando Machado, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844/2008 – PREFEITO MUNICIPAL - Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Falaram: o Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Antonio Parimoschi; o Consultor Tributário, Sr. Edilson Pereira de Godoy; os vereadores Enivaldo Ramos de Freitas, Marilena Perdiz Negro, Júlio César de Oliveira e Ana Tonelli; os munícipes Anderson Lopes, Jacy Pereira Neto e Irineu Romanato.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos – Roseli Joanna Silva



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/10/08	fl

EXPEDIENTE

fls. 209
proc. 54486
lar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 725/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/OUT/08 08:48 054772

Processo nº 21.863-7-2008

APROVADO
Presidente 14/10/08

Junta-se. Publique-se.
À Diretoria Jurídica.

Jundiaí, 13 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente
14/10/2008

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 844, que tem por objeto aprovar o novo Código Tributário do Município e dá outras providências, visando à correção da redação do “caput” do art. 72, vez que o projeto original faz alusão à composição do Conselho de Contribuintes contando com 05(cinco) membros, quando o correto é quatro.

Assim o “caput” do art. 72 do projeto de lei complementar nº 844, deverá constar com a seguinte redação:

“ Art. 72 – O Conselho Municipal de Contribuintes(CMC) será composto por quatro membros:
(...) “

Dessa forma, restando presentes as razões determinantes da presente Mensagem Aditiva Modificativa, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para o seu recebimento.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


ARKY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

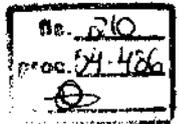
Exm^o. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº. 1.302**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

PROCESSO Nº. 54.486

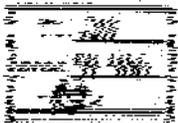
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências, em face da juntada de documentos em resposta ao Despacho nº. 538 (fls. 110/111) desta Consultoria e da audiência pública realizada no dia 1º de outubro p.p.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 107/108, vem instruída com os Anexos I a VI de fls. 68/106, com a planilha de Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – de fls. 109, e documentos de fls. 110/208, dentre os quais se destacam a análise financeira acerca do projeto e o registro da audiência pública, este último com menção de que a mídia de áudio e vídeo encontra-se inserta no processo daquela reunião.

As fls. 209 encontra-se inserta Mensagem Aditiva Modificativa ao “caput” do art. 72, alterando o número de membros do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), que o projeto de lei complementar está criando. A Mensagem não incorpora qualquer óbice.

As fls. 196/203 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº. 0069/2008, em síntese, se reporta ao detalhamento trazido na justificativa da proposta pelo Executivo, informando sobre as adequações dos tributos. A planilha de fls. 109 projeta aumento de receita da ordem de R\$ 1.288.983,69, - sendo que neste valor já estão descontadas as renúncias de receitas -, para o exercício de 2009; de R\$ 1.353.432,88 para 2010 e R\$ 1.421.104,52 para 2011, e que os valores resultantes dos acréscimos e renúncias de receitas não foram computados nas receitas estimadas para o orçamento de 2009. Conclui a final, que o projeto de lei complementar encontra amparo no Plano Plurianual 2006/2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, na Lei Orçamentária de 2008 e atende aos aspectos dos artigos 11, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do



órgão, em cuja implementação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira é controlada nos termos do seu âmbito de competência. Assim, nos termos da legislação pública não em consideração a presunção de veracidade contábil financeira exercida por quem de direito.

Essa lei não tem caráter de lei complementar, pois não trata de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal de Jundiá, nem de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo de competência comum da Câmara Municipal de Jundiá e do Poder Executivo, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal de 1988.

É a relação.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar que o presente projeto de lei complementar não aprova o novo código, pois a aprovação é matéria exclusiva do Legislativo. Por questão de entendimento de linguagem, sugerimos a apresentação, pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda no seguinte sentido:

Na emenda a lei nº. 1º.

Desta se lê: "Aprova".

Leia-se "Institui".

PARER:

I. São o aspecto legislativo formal (competência e iniciativa), e sem embargo de outros entendimentos ou análises pontuais, a proposta em estudo se nos apresenta revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II); e quanto à iniciativa, que é reconhecida (art. 16), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº. 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a



de legislar privativamente sobre matéria tributária. Todavia, como se trata da instituição de novo código, ou regramento geral, a iniciativa é privativa do Executivo, mas o diploma legal poderá ter itens acrescidos e/ou suprimidos via emenda de parlamentar, e na hipótese de apresentação de emendas, as mesmas deverão ser submetidas ao exame financeiro, para aferição de sua viabilidade, e jurídico, para avaliação de sua legalidade/juridicidade.

2. A matéria é de lei complementar, eis que busca instituir o novo Código Tributário Municipal, e para tanto mister se faz que se dê através do instrumento normativo de que trata o art. 43, I, L.O.M. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº. 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios, vez que, baseando-nos na manifestação do Executivo constante da justificativa, e na análise financeira, o novo diploma legal atualiza e adequa a legislação tributária em face dos ordenamentos superiores.

3. Trazemos à colação e neste ato reiteramos os termos do alerta que fizemos no Despacho nº. 538, de fls. 110/111, para o fato de a norma, para que entre em vigor, deverá obedecer ao princípio da Anualidade Tributária¹ - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu noventa para entrada em vigor da lei tributária.

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

² Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".



4. A tramitação da proposta deverá obedecer o disposto no art. 169³, § 1º, do Regimento Interno da Casa, que confere prazo em dobro quando da oitiva das comissões.

5. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

7. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

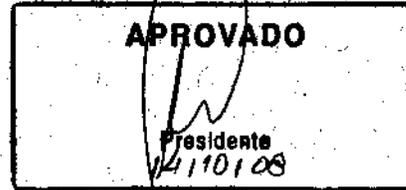
S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

³ Diz o art. 169 do Regimento Interno: "O projeto de codificação depois de protocolado, será encaminhado à Consultoria Jurídica independentemente da leitura resumida no Expediente".
"§ 1º - Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões competentes contando-se em dobro os prazos cabíveis ao relator e à comissão".



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844
(da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

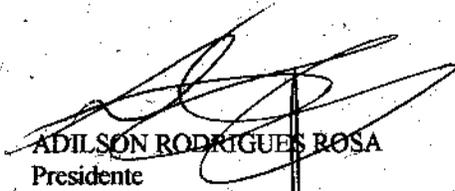
Retifica redação.

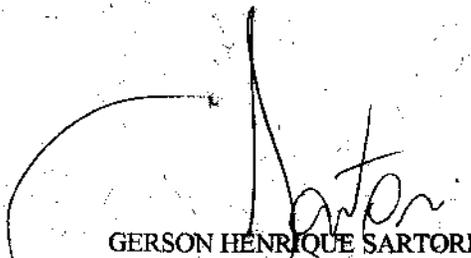
Na Ementa e no Art 1º:

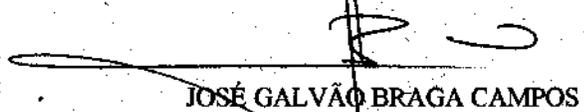
Onde se lê: "Aprova",

Leia-se: "Institui".

Sala das Sessões, 14/10/2008


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


GERSON HENRIQUE SARTORI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO

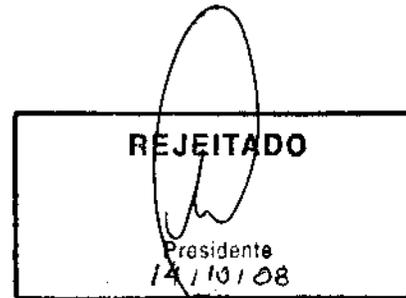

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01986

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 04/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 844, do PREFEITO MUNICIPAL, que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

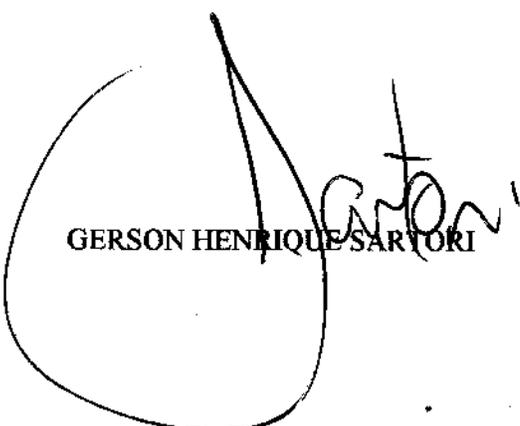


REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 04/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 844, do PREFEITO MUNICIPAL, que aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências, constante da Pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/10/2008

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARILENA PERDIZ NEGRO
Vice-Líder



PARECER VERBAL

39ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

Projeto e Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ADILSON RODRIGUES ROSA**

Voto favorável

Membros: Gerson Henrique Sartori - não acompanha o Relator
José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator
Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator
Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

Projeto e Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: ANA TONELLI

Voto favorável

Membros: José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

José Antônio Kachan - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

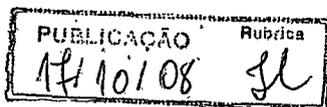
Marilena Perdiz Negro - não acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Processo nº. 54.486



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamentação do procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

P



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 2)

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 3)

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - remissão;
- IV - a prescrição e a decadência;

19



(Autógrafo PLC 844/2008 - fls. 4)

- V - a conversão de depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único: A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consseqüentes.

Q



(Autógrafo PLC.844/2008 – fls. 5)

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III
Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 6)

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;
- III - a contribuição de melhoria;
- IV - as multas por infração;
- V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 7)

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 8)

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado, o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias à que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

1



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 9)

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

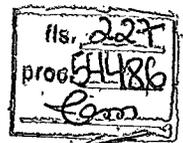
b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 10)

Seção II
Da Notificação de Lançamento.

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - à qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 11)

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 12)

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final; o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

12



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 13)

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

ca



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 14)

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 15)

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC);
- III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil 33ª subseção de São Paulo;
- III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 16)

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária à administração municipal e cumulativamente:

- I – violarem disposição literal de lei;
- II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;
- III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 17)

§ 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94, 95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

(12)



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 18).

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 19)

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento:

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

2



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 20)

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;

d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;

e) de fiscalização de higiene e saúde;

f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 21)

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento; com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;
- II - juntar ao requerimento comprovante de:
 - a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou

CNPJ;



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 22)

- b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e
- c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

2



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 23)

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III
Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações:
 - a) de 30 (trinta) dias, contados da:
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - b) de 90 (noventa) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título;
- II - tratando-se de imóvel com edificações:
 - a) de 30 (trinta) dias, contados da:
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. conclusão ou ocupação da construção;
 - b) de 90 (noventa) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 24)

Seção IV
Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 25)

Parágrafo único: A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

①



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 26)

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III – no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

a) ato constitutivo devidamente registrado;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias;

e) a propriedade do imóvel;

f) a regular escrituração contábil e fiscal.

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 -- fls. 27)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão; a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

(A)



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 28)

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 29)

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II – quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III – nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 30)

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art.149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art.150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que, sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 31)

Seção VIII
Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV – as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.
- V – a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I.
Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

- I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Q



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 32)

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

(P)



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 33)

Seção III
Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;
- II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
- III - as diversões públicas quando:
 - a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
 - b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
- IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;
- V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.
- VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.
- VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiaí à Prefeitura Municipal de Jundiaí.
- VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.
- IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 251
proc. 54486
Com.

(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 34)

- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos.
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e, nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

②



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 35)

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput.

10



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 36)

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme, o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos, de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

2



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 37)

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 38)

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados, e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

9



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 39)

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

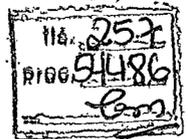
Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Q



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 40)

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual:

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII
Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente às obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 41)

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art. 170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento:

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconsejar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 42)

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador é do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

2



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 43)

I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

V - a Fiscalização da higiene e saúde.

VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado;

(1)



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 44)

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixê de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

0



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 45)

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 46)

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação,

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III – em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 47)

§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes:

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

①



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 48)

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.
- IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública,

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

10



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 49)

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 50)

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI
Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II
Da Isenção

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

P



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 51)

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 52)

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III
Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI
Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

①



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 53)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte.

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento; inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I – publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

1



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 54)

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 55)

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- V - mercados e entrepostos;
- VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 56)

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;
- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 57)

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

(Handwritten mark)



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 58)

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II Dos Impostos

Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.
- II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.
- III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM's atualizadas até a data do efetivo pagamento:

- I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal; multa de 300 (trezentas) UFM's;

9



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 59)

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM's;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM's;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 60)

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

11



(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 61)

- I – falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
- II – demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I – falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
- II – demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

-Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

- Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;
- Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;
- Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;
- Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;



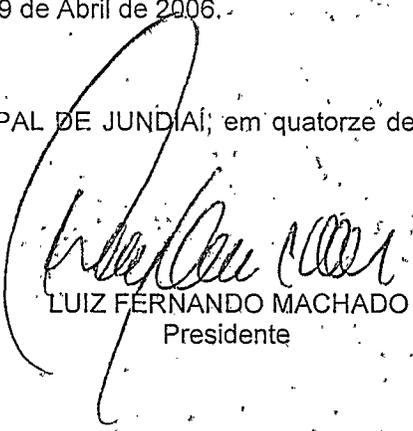
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo.

fls. 239
proc. 54486
gm

(Autógrafo PLC 844/2008 – fls. 62)

Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;
Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;
Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;
Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;
Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;
Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;
Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;
Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;
Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de dois mil e
oito (14/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

fls. 230
 proc. 54486
 em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2

fls. 281
 proc. 54486
 Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGENERES.				
4.01	Medicina e	4.01.01	Medicina	2

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

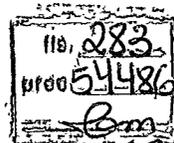
	biomedicina.			
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clinica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5

W

Fls. 284
 prog. 54486
 Lem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3

R

fls. 285
 proc. 54486
 Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.).	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1

(Handwritten mark)

fls. 286
 proc. 54486
 Lem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçambá	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5

W

PRÉFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros recursos minerais.	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros recursos minerais.	3

(Handwritten mark)

119. 288
 proc. 54486
 Lem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Autó Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2

h

fls. 289
 proc. 54486
 Lem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).			
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação, e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5

(R)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



	direitos de propriedade industrial, artística ou literária.			
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)..	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3

(4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

Handwritten mark or signature.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

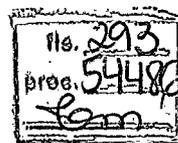
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.			
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	financeira e congêneres.			
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas;	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile; internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5

R

fls. 298
proc. 54486
Em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			
		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	5

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens, em geral relacionadas a operações de câmbio.			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissionária Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGENERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	serviço.			
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		17.11.02	Administração de imóveis.	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de co-seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENÉRES			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5



11s. 304
 proc 54486
 Lem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e semelhantes, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3

fls. 305
 pto 54486
 Em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias, Radar	5
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	3
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

(Handwritten signature)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

(Handwritten mark)

fls. 311
pro 01486
com

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ² 4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES
 SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

fls. 314
Proc. 54486
Em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigrangeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras, Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front-light " e congêneres por face,	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03





Of. PR/DL 1899/2008
proc. 54.486

Em 14 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a-V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 844/2008**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844/2008

PROCESSO Nº. 54.486

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.899/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/11/08

Alleanedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 318
proc. 54.486
SL

OF. GP.L. nº 750/2008

Processo nº 21.863-7/2008

Jundiaí, 22 de outubro de 2008.

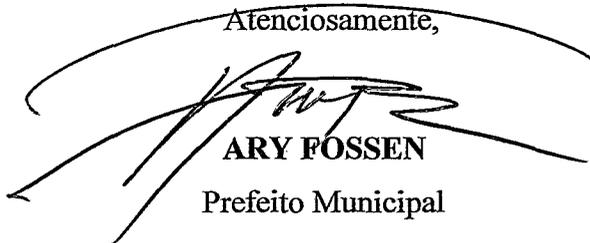
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junto-se.
PRESIDENTE
28/10/2008

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 460, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 844, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.



§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10%(dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

- I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II - quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - remissão;
- IV - a prescrição e a decadência;
- V - a conversão de depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.



Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;
- III - a contribuição de melhoria;
- IV - as multas por infração;
- V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.



Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.



Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.



§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.



Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil 33ª subseção de São Paulo;

III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

I - violarem disposição literal de lei;

II - forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;



III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).



I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's ;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade atuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94,95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações

fiscais;



V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.



II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.



Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;
- II - juntar ao requerimento comprovante de:

- a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
- b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e
- c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:



- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.



Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.



§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis fora o que nele resida.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;

[Signature]



- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV – na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel; se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;
- b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II – quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III – nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art.142. São contribuintes do imposto:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários.

Art.143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art.144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

- I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;
- II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;
- III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Seção VIII Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.



V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.



§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;



V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.

VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiá à Prefeitura Municipal de Jundiá.

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;



III – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersionalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.



V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.



§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

- I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

9



fls. 353
pro: 21.468
JL

II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.
- c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.



Seção VI
Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:



I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.



§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



Seção VIII
Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte



Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
- V - a Fiscalização da higiene e saúde.
- VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição



Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

9



Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

- I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;
- II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;
- III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.



Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.



§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI
Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II
Da Isenção

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infringam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.
- IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.



Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

**Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

**Seção III
Da Inscrição e do Lançamento**

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.



Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI
Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.



§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:



- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura;
- II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- V - mercados e entrepostos;



VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;
- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.



Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.



§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II Dos Impostos

Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM's atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas)

UFM's;
MOD. 3



II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM's;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM's;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;
- c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro;
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's;



- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;
- m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;
- n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.
- o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

- a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FOLHAS 375 A 394

SEM EFEITO



II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I – falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
- II – demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I – falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
- II – demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

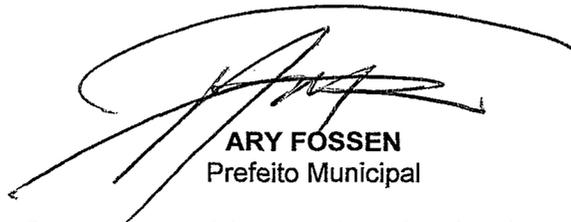
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.



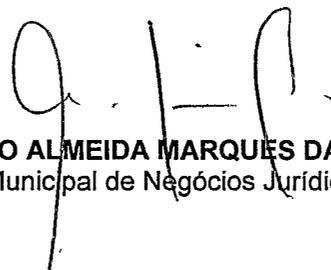
Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;
Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;
Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;
Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;
Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;
Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;
Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;
Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;
Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;
Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;
Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;
Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;
Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;
Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;
Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;
Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;
Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;
Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;
Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 397
 proc. 54.486
 JL

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
4.01	Medicina e	4.01.01	Medicina	2

H

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	biomedicina.			
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clinica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2

(1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 401
 proc. 54.486
 JL

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2
		6.04.02	Dança	2
		6.04.03	Outros Esportes.	2
		6.04.04	Natação	2
		6.04.05	Artes Marciais	2
		6.04.06	Futebol	2
		6.04.07	Tênis	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 402
 proc. 51.486
 JL

		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 403
 proc. 54.486
 JL

		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.)	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 404
proc. 54.486
R

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.07	Serviço de Marmoraria	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 405
proc. 54.486
SU

		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5

[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 406
proc. 51.456
se

		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 407
 proc. 54.486
 JL

	outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Auto Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 408
 proc. 54.486
 JL

	serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).			
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5

(P)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 409
proc. 54.486
JL

	direitos de propriedade industrial, artística ou literária.			
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 410
proc. 51.488
SL

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 491
 proc. 54486
 J

		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2

J

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 912
 proc. 54.486
 Ju

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2

ca

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 413
proc. 64.486
JL

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 414
proc. 51486
JR

	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.			
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	financeira e congêneres.			
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas;	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 417
 proc. 51.488
 JL

	acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			
		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	5

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissionária Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGENERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 422
 proc. 54.486
 JL

	serviço.			
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções;(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		17.11.02	Administração de imóveis	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de co-seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5

D

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 425
proc. 54486
PL

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 426
proc. 54486
JK

	de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25.	SERVIÇOS FUNERARIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 427
proc. 54.486
JA

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	3
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31.	SERVIÇOS TECNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TECNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

H

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 430
 proc. 4486
 lu

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 431
proc. 54.486
ll

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ² 4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

ll

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 432
proc. 54.486
SL

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		VLR EM UFM	
	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

(Handwritten mark)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES
 SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 434
proc. 54.486
LL

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigrangeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 436
proc. 54.488
gl

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full collar ", " front light " e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03

LEIS

LEI N.º 7.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I – para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.

§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

Art. 3º - A DAE S/A- Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel. Parágrafo único – O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A- Água e Esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam –se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte: I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - realocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público”.

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial”.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispoendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I**DAS NORMAS GERAIS****TÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por declaração;

III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II**Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios**

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados. Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III

Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV

Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;

II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;

III - a contribuição de melhoria;

IV - as multas por infração;

V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de

quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de

sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação

tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados dos Brasil 33ª subseção de São Paulo;
- III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

I – violarem disposição literal de lei;

II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II

Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III

Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's ;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94,95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I

Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação

econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel

localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. § 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

- a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
- b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e
- c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III

Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afóra o que nele resida.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

ato constitutivo devidamente registrado;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias;

e) a propriedade do imóvel;

f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 137. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II – quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III – nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art.142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art.143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art.144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-

se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art.149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art.150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.

V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva

fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III

Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.

VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiá à Prefeitura Municipal de Jundiá.

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser

recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço: I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados: a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições; b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do

preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

V - a Fiscalização da higiene e saúde.

VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - farmácias e drogarias;

X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II

Da Isenção

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI

Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III

Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;
II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;
b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
c) funcionamento regular;
d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;
II - execução de muros ou passeios;
III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
V - mercados e entrepósitos;
VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
II - utilizarem áreas de domínio público;
III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
II - a reincidência;
III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;
II - as circunstâncias agravantes.
§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II Dos Impostos Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo,

sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM’s atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) UFM’s;

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM’s;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM’s;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM’s;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM’s;

c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM’s.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM’s;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM’s;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM’s por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 5 (cinco) UFM’s por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM’s por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM’s;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM’s por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM’s por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM’s por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM’s;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM’s;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM’s;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM’s por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM’s por documento;

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM’s.

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM’s;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 02 (duas) UFM’s;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFM’s.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I – falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM’s;

II – demais infrações 2 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM’s;

II – demais infrações 2 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM’s, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;

Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;

Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;

Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;

Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;

Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;

Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;

Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;

Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;

Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;

Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;

Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;

Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;

Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;

Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;

Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;

Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;

Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;

Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;

Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;

Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;

Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;

Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUB ITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4

	realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.			
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2

		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopatícas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetria.	4.11.00	Obstetria.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	2

	hospitalar, odontológica e congêneres.		congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2
		6.04.02	Dança	2
		6.04.03	Outros Esportes.	2
		6.04.04	Natação	2
		6.04.05	Artes Marciais	2
		6.04.06	Futebol	2
		6.04.07	Tênis	2
		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3
		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de	3

			outras obras semelhantes	
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.).	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de	3

	elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com	3

			material fornecido pelo tomador do serviço.	
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.07	Serviço de Marmoraria	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico.	2

			químico, abrasivo ou outro.	
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Detetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5
		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3

	congêneres.			
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Auto Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO,			

VIAGENS E CONGENERES				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3

		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e	5

			Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGENERES				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES				
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2

12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições	2

	esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2
14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes	5

	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		ICMS).	
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retifica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retifica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens	3

			móveis).	
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	5

	crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA			

MUNICIPAL				
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissão de Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Conductor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Tele vendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3

		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3

		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
		17.11.02	Administração de imóveis	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5

17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.				
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS				

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS				
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	3
22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração.	5

	assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24. SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25. SERVIÇOS FUNERARIOS				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	3
27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA				
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA				
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS				
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES				
33.01	Serviços de desembaraço	33.01.00	Serviços de desembaraço	3

	aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA				
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA				
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA				
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	-	0,76	-

	seguráveis e congêneres.			
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	1,53	0,76	0,57

	relações públicas.			
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ²	
4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudadas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que	m ² /área	

exceder 10.000 m ² de área desmembrada	desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10,000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigrangeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front light " e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03